LEI Nº 1995

DE 02 DE SETEMBRO DE 2020.

Proíbe no âmbito do Município de Praia Grande o uso de correntes ou assemelhados em animais domésticos e domesticados, em residências, estabelecimentos comerciais, industriais e vias públicas exceto quando utilizados para passeio, e dá outras providências.

O Prefeito da Estância Balneária de Praia Grande no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal de Praia Grande, em sua Vigésima Quinta Sessão Ordinária, da Quarta Sessão Legislativa da Décima Segunda Legislatura, realizada em 18 de agosto de 2020, aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica proibido, no Município de Praia Grande, o uso de correntes ou assemelhados em animais domésticos e domesticados, em residências, estabelecimentos comerciais, industriais e vias públicas exceto quando utilizados para passeio.

§ 1° - O prazo para cumprimento do estabelecido no caput deste artigo é de 24 (vinte e quatro) meses a contar da publicação da Lei.

§ 2º - Para fins desta Lei, entende-se como:

I - Animais domésticos: aqueles que foram feitos para viver em casa como, por exemplo, cães e gatos; e
II - Animais domesticados: aqueles cuja natureza não é de viver em casa, mas que foram domesticados (habituados, treinados) para manter o comportamento de animais domésticos.

Art. 2º - Durante o período de transição, estabelecido no § 1 ° do art. 1º, os animais somente poderão permanecer em correntes ou assemelhados, desde que o material de contenção obedeça aos seguintes critérios:

I - Sistema de contenção "vai e vem", rente ao piso, e não suspensas, de, no mínimo, 2 (dois) metros de extensão;
II - Adequação ao porte físico do animal, que não cause desconforto, estrangulamento e excesso de peso;
III - facilidade de ampla movimentação;

SEAD

IV - Acesso ao abrigo de intempéries, alimentação e água; e
V - Possibilidade de distanciamento adequado às necessidades fisiológicas do animal.

Parágrafo único. Nesse período, os animais mantidos nas condições elencadas neste artigo deverão ser submetidos à avaliação clínica por médico-veterinário, a cada 12 (doze) meses.

Art. 3° - As penalidades e multas referentes às infrações a esta Lei deverão ser estabelecidas segundo o art. 58º da Lei Municipal, N° 1943 de 28 de JUNHO de 2019.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para garantir sua execução.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio São Francisco de Assis, Município da Estância Balneária de Praia Grande, aos 02 de setembro de 2020, ano quinquagésimo quarto da Emancipação.

ALBERTO PEREIRA MOURÃO
PREFEITO

Maura Ligia Costa Russo
Secretária Municipal de Governo

Registrado e publicado na Secretaria de Administração, aos 02 de setembro de 2020.

Marcelo Yoshinori Kameiya
Secretário Municipal de Administração

Registrado em Livro Competente e afixado no Quadro Gera. de Avisos do Paço Municipal conforme Artigo 106 da Lei n.º 681 (Lei Orgânica da Est. Bal. de Praia Grande) durante 03 (três) dias
Afixado em 02 Setembro 2020

Antonio Alfredo Miranda Ferreira
Reg. 37627

Processo Administrativo nº 13414/2020

SEAD